



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.623 - MT (2011/0011424-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **SEDENI LUCAS LOCKS**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BANCO JOHN DEERE S/A E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **JORGE LUIS ZANON E OUTRO(S)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO AGRAVANTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Concluindo o Tribunal *a quo* que o recorrente não preenche os requisitos legais para a prorrogação da dívida, a modificação de tal entendimento demanda o reexame de provas, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A questão acerca da inversão do ônus da prova não fora analisada pela Corte Estadual, tampouco fora objeto dos embargos de declaração opostos. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

4. A retirada do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção do bem na posse do agravante foram pleiteadas, no recurso especial, de forma genérica, sem a indicação dos dispositivos violados. Incidência, no ponto, da Súmula 284/STF.

5. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agrado regimental a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.623 - MT (2011/0011424-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **SEDENI LUCAS LOCKS**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BANCO JOHN DEERE S/A E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **JORGE LUIS ZANON E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (fls. 980/984) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Irresignado, interpôs o recorrente o presente agravo regimental, alegando, em apertada síntese, que a ausência de cópias do contrato e de cédulas não lhe poderia prejudicar, tendo em vista que tal omissão decorreria de descumprimento de ordem judicial por parte do ora agravado. A decisão liminar (e-STJ, fl. 208), posteriormente cassada pelo Tribunal de origem, determinara a inversão do ônus da prova.

Desse modo, alega que houve sim prequestionamento quanto à inversão do ônus da prova (segundo o recorrente, de forma negativa) e afirma que o pleito quanto à prorrogação da dívida não encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

No que toca à manutenção na posse dos bens e à abstenção de inclusão do nome do agravante nos órgãos de restrição de crédito, afirma ter havido o devido cotejo analítico.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.623 - MT (2011/0011424-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **SEDENI LUCAS LOCKS**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BANCO JOHN DEERE S/A E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **JORGE LUIS ZANON E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

*"Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:*

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS E OBSTAR A INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO AGRAVANTE - DEPÓSITO DE VALOR INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Há que se modificar a decisão interlocutória que concede os efeitos da tutela para obstar a inscrição de devedor em órgãos de restrição ao crédito em sede de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, quando se constata que o autor não comprova através dos contratos e deposita valor insuficiente das parcelas mensais pré-fixadas, sob alegação de suposta abusividade dos encargos contratados, por ausência da verossimilhança do direito invocado, um dos requisitos para tutela antecipada.

*Não é possível formular pedido de tutela antecipada nos autos da ação REVISIONAL de CONTRATO, para que seja declarada a PERMANÊNCIA do BEM, objeto de alienação fiduciária, já que tal matéria permite discussão somente em ação de busca e apreensão, uma vez que a eventual abusividade ou nulidade nos termos do acordo firmado entre as partes não guarda qualquer consonância com a questão relativa à posse do BEM, objeto de garantia de tal acordo. O deferimento do pedido de tutela antecipada para permanecer o BEM nas mãos do devedor retiraria do credor o seu direito de ação, previsto no inciso XXXV, artigo 5º, da Constituição Federal, situação que pode ser tratada ao nível de ação de busca e apreensão rotulada pelo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto Lei 911/69.' (fl. 409)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega: a) **violação ao art. 535 do CPC** por parte do Tribunal de origem. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, inversão do ônus probante. Nesse esteio, cita a Súmula 297 deste Tribunal, que admite a aplicação do diploma consumerista às instituições financeiras; alega ainda, b) **direito à prorrogação do débito** decorrente de crédito rural. Ademais, em antecipação de tutela, busca: i) **exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito**; e ii) **sua manutenção na posse dos bens dados em garantia**. Por fim, alega dissenso pretoriano sobre o tema.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre salientar não se vislumbrar a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência desse Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

Quanto ao direito à prorrogação do débito, vale ressaltar que esta eg. Corte pacificou o entendimento de que a securitização da dívida rural é direito do devedor, desde que preencha os requisitos legais, assim previstos na Lei 9.138/95, não se tratando de mera faculdade dos bancos, como é o magistério do verbete da Súmula nº 298 do STJ que dispõe, verbis: "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei".

Entretanto, concluindo a Corte mato grossense que o recorrente não provou o preenchimento dos requisitos legais por não ter apresentado cópia do contrato ou das cédulas rurais a que se refere, observa-se que o reexame da questão invariavelmente esbarraria no óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. DÍVIDA RURAL. SECURITIZAÇÃO E



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALONGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7.

1. É direito do devedor a securitização e alongamento da dívida rural (Súmula n.º 298/STJ), nos termos Lei n.º 9.138/95.
2. Contudo, a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos legais para sua obtenção é matéria infensa à análise desta Corte, por força das Súmulas 5 e 7.
3. Recurso especial não conhecido. (REsp 518.734/RS, Rel. em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 15/06/2010) (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DESVIO DE CRÉDITO. FALTA COMPROVAÇÃO.

- 1- Constitui direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/95, o alongamento da dívida originária de crédito rural.
- 2- A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural, bem como a apreciação do desvio do crédito, necessitaria do reexame dos fatos e provas, soberanamente delineada nas instâncias ordinárias. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 765.122/MT, Rel. em. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008)

*Veja-se que o acórdão recorrido refuta, à minúcia, a pretensão do agravante:*

'(...) não podem e não deve ser acolhida, vez que, pleiteia a REVISÃO DE CONTRATO, discute o direito de prorrogar a dívida, juros, capitalização e comissão de permanência, multa moratória não superior a 2% (dois por cento), a lesão enorme, boa-fé, cobranças indevidas, necessidade da liminar, mas não junta nenhuma cópia dos contratos ou das cédulas rurais a que se refere, o que torna simplesmente impossível qualquer manifestação a respeito.

**Face a inexistência de qualquer documento comprobatório das afirmações formuladas pelo Agravado, há de se comungar a inviabilidade de qualquer manifestação** até mesmo para se discutir se há juros abusivos; se há capitalização e comissão de permanência cumulados, etc., não existe condição para nenhum tipo de manifestação.

**Do pouco que se pode colher, razão não assiste ao Agravado**, vez que, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente julgamento, entendeu que existe a necessidade de preencher-se 3 (três) requisitos para acolher-se a pretensão pleiteada:

- I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz'

Perquirindo-se os autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses supra, até pelo contrário, no que tange à inscrição do nome do Agravante em serviços de proteção ao crédito, o credor está no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício regular de um direito. É perfeitamente possível o deferimento de liminar com efeito de impedir a negativação em cadastro de restrição ao crédito, desde que, presentes os requisitos genéricos da antecipação dos efeitos da tutela, em especial, a verossimilhança da alegação, o que não restou demonstrado nesses autos.

O simples ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais não enseja ao devedor, automaticamente, o direito de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Reforçando-se, o credor está no exercício de um regular direito e assim, despende esforços a fim de compelir o devedor à quitação de seu débito, utilizando-se da negativação de seu nome. Ausentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, não como deferir a tutela para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, mesmo temporariamente, apenas com base na propositura de ação judicial para discutir o débito, total ou parcial."

*Nesse sentido, a jurisprudência nos traz:*

'(...)

'PROCESSO CIVIL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – SERASA – INSCRIÇÃO – PROTESTO – TÍTULOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1 – Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz. (...) (REsp n.º 610063/PE, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 31-5-2004, p. 324).' (fls. 413 e 414)

*Ressalte-se que a matéria quanto à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) não foi apreciada no julgamento exarado pelo Tribunal a quo. Aliás, da análise dos autos, nota-se que, nos embargos de declaração opostos na instância ordinária, a parte, ora requerente, sequer requereu manifestação a respeito da questão, ora levantada. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, aplica-se o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.*

*Quanto aos pleitos antecipatórios, acolhidos como cautelares pela decisão de primeiro grau, em razão do princípio da fungibilidade: i) **exclusão do nome dos órgãos de restrição ao crédito**; e ii) **manutenção na posse dos bens dados em garantia**, verifica-se, da leitura do recurso especial, que o agravante não particularizou qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo aresto atacado. No ponto, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a violação genérica de lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*Por fim, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo."*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0011424-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 2.623 / MT**

Números Origem: 1191072009 1226622010 1234402010 1237012010 1246912010 1246922010  
1602010 18673120108110055 466882010 739082010

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SEDENI LUCAS LOCKS  
ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO JOHN DEERE S/A E OUTRO  
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SEDENI LUCAS LOCKS  
ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO JOHN DEERE S/A E OUTRO  
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.